



PROCESSO: MPS 44000.001955/2008-15
RECORRENTE: Magda das Chagas Pereira.
RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
PREVIC
ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão n. 25/2010/CGDC/DICOL
PREVIC, proferida no auto de infração n. 27/08-14
RELATORA: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Magda das Chagas Pereira, contra a Decisão n. 25/2010/CGDC/DICOL PREVIC, prolatada em 21 de outubro de 2010 (fls. 136/148), que julgou procedente o Auto de Infração n.º 27/08-14, lavrado em 09 de abril de 2008 (fls. 01/04), quando constatado a adoção de procedimentos divergentes daqueles consubstanciados na legislação no âmbito do regime de previdência complementar, ao aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em infração ao que dispõe os artigos 3º inciso V, 5º e 74, combinados com o artigo 65, todos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, com fundamento no inciso II, do artigo 64 do Regulamento anexo da Resolução CMN n. 3.121, de 25/09/2003; artigo 64 do Decreto n. 4.942 de 30/12/2003.

De acordo com os fatos e fundamentos apresentados no Relatório de fls. 03/04, foram realizadas inúmeras operações day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independente da Entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, em desacordo com o Regulamento anexo à Resolução do CMN n. 2.829, de 30 de março de 2001, que em seu artigo 61, inciso II, já vedava tais operações por parte das Entidades de Previdência Complementar.

A irregularidade foi constatada através de análises das operações existentes no banco de dados da SPC realizadas pela PRECE no Mercado Futuro, bem como pelas informações solicitadas e obtidas por meio do Ofício 2234/SPC/DEFIS/CGFD, referentes às operações realizadas com contratos futuros na Carteira Própria, em Fundos Exclusivos de Investimentos ou Carteira Administrada, informações estas que corresponderam ao período entre janeiro de 2002 até outubro de 2005, e junho até dezembro de 2006.



Consta do relatório que a responsabilidade pela má gestão na aplicação dos recursos garantidores da entidade foi dos seguintes gestores: Sra. Magna das Chagas Pereira – Diretora Financeira, Administradora Tecnicamente Qualificada; Ubiratam de Gusmão campelo Lima, Diretor Presidente e Sr. Paulo Alves Martins, Gerente de Investimentos e que respondia também pela aplicação dos recursos garantidores da entidade.

Devidamente intimados por carta enviada pelos correios, com Aviso de Recebimento - AR, foram apresentados defesas, (fls. 08/18), cujas alegações se resumem, primeiramente, que não executaram diretamente as operações, considerando que por não serem especialistas em mercado de capitais e análise de investimentos, a PRECE contava com gerente de investimentos especialmente contratado para analisar e executar as operações da entidade dentro das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Argumentam, ainda,, que as operações efetuadas não se identificam com day trade, pois falta-lhes um dos requisitos, isto é, serem realizadas pela mesma Corretora e o mesmo Agente de Compensação.

Afirmam, também, que algumas das operações não foram efetuadas com a mesma quantidade de ativos na compra e venda, o que descaracterizariam a transação day trade. Por fim, alegam que não reconhecem todas as operações listadas no auto de infração, e que não foram juntadas nos autos provas da efetiva realização das transações, dentre elas recibos ou notas de corretagem. Com respaldo em tais fundamentos requerem a anulação do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, e quando muito, aplicação de penas de advertência capitulada no artigo 22, I, do decreto n. 4.942/03.

Através do Despacho n. 208/2009/SPC/GAB/AG de fls. 22 os autos são analisados e encaminhados ao Departamento de Fiscalização para a juntada de documentos, que apreciando os autos, encaminhou-o à chefia do escritório de Supervisão do Rio de Janeiro para diligências e juntada de documentos.

Foi finalizada a instrução, abrindo-se prazo para as alegações finais, que foram apresentadas apenas pela PRECE, que além da prescrição, argüiu sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência da multa, uma vez que estaria caracterizando verdadeiro bis in idem..

O Relatório n. 25/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de outubro de 2010 (fls. 136/149), acatou todos os termos da Autuação e demais relatórios, decidindo pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da PRECE e prescrição, uma vez tratar-se de diversas operações, considerando que o marco temporal da interrupção da prescrição e do recomeço deste prazo prescricional se deu em 29.11.2005, data em que foi oficiada a Entidade para apresentação dos documentos referentes às negociações no mercado, caracterizando tal data o início da fiscalização para essa modalidade de investimento.



Quanto à Entidade, entende não haver solidariedade no que se refere à inabilitação, mas que de acordo com o §1º do artigo 65 da LC 109/2001, a Entidade responde solidariamente no caso de multa, assegurado-lhe o direito de regresso.

Quanto ao mérito, JULGA PROCEDENTE a autuação em relação a Paulo Alves Martins e Magda das Chagas Pereira, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$.30.794,00 (trinta mil e setecentos e noventa e quatro reais), cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos, e **IMPROCEDENTE** em relação a Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, determinando a intimação dos recorrentes, para recorrer, caso queiram, no prazo de 15 dias, e Publicar no Diário Oficial da União a presente Decisão.

Regularmente notificados (fls. 153/156), apenas Magda Chagas Pereira apresentou recurso (fls. 157/162), onde apresenta os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

A Análise Técnica n. 109/2011CGDC/DICOL/PREVIC, juntada às fls. 186/187, concluiu que o recurso reitera os mesmos termos da defesa inicial já analisada, sem argumentos ou provas que possam ensejar a reconsideração da Decisão proferida, propondo o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do recurso voluntário e manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Na 46ª Sessão Ordinária realizada em 14/02/2011, a Diretoria Colegiada da PREVIC em votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 25/2010/DICOL/PREVIC.

Os autos foram recebidos pelo CRPC em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 177), sendo distribuído por sorteio a esta relatora.

É o relatório.

Brasília,


Maria Batista da Silva



PROCESSO: MPS 44000.001955/2008-15
RECORRENTE: Magda das Chagas Pereira.
RECORRIDO: Sup. Nacional de Previdência Complementar PREVIC
RECORRIDO: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
ASSUNTO: Recurso contra a Decisão n. 25/2010-DICOL PREVIC,
proferida no auto de infração n. 27/08-14
RELATORA: Maria Batista da Silva

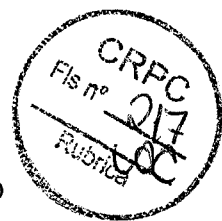
V O T O

EMENTA: Aplicação dos recursos
garantidores em operações de Day-trade, no
mercado futuro de índice, em desacordo às diretrizes
do Conselho Monetário Nacional. Recurso
Improvido.

Conforme consta do relatório, vieram a esta Câmara os recursos voluntário e de ofício, interpostos por **MAGDA DAS CHAGAS PEREIRA e pela PREVIC, contra** Decisão n. 25/2010-DICOL PREVIC, prolatada em 03 de novembro de 2010 (fls. 150/152), que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 27/08-14, em relação a Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil e setecentos e noventa e quatro reais), cumulada com inabilitação pelo prazo de (2) dois anos, e **IMPROCEDENTE** em relação a Ubiratan Ubiratan de Gusmão Campelo Lima.

O autuado Paulo Alves Martins apesar de devidamente notificado (AR devolvido constando no campo “Assinatura do Recebedor”, o termo “recusado”), não apresentou recurso.

PRELIMINARMENTE



Verifica-se que o recorrente defende a incidência da prescrição quinquenal em relação aos fatos narrados no auto de infração.

A meu ver, não há que se falar, no caso concreto, de ocorrência de prescrição. O prazo para que a Administração Pública exerça o poder punitivo prescreve em cinco anos, prazo que pode ser interrompido por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, conforme dispõe os artigos 1º e 2º inciso II da Lei 9873/1999 e artigos 31 e 33 inciso II do Dec. 4942/2003.

Considerando que as operações objeto da infração ocorreram no período de agosto/2003 a ago/2005 e que o Ofício nº 2234/SPC/DEFIS/CGPC, de 29/11/2005, solicita a disponibilização da documentação com informações referentes às negociações no mercado futuro do período de 01/01/2000 a 31/10/2005, caracterizado o início de procedimento de fiscalização, portanto, o ato inequívoco de apuração dos fatos infracionais, ou seja, o citado ofício representa o marco temporal da interrupção da prescrição e do recomeço deste prazo, fluindo desde o início.

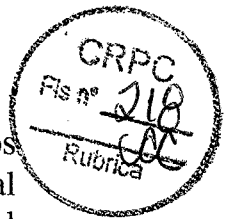
Cabe salientar que o próprio relatório da autuação afirma que lançou mão para análise, das operações existentes nos bancos de dados da SPC, bem como *“as informações solicitadas por meio do Ofício nº 2234/SPC/DEFIS/CGPC de dezembro de 2005, que determinava o envio das informações sobre as operações realizadas com contratos futuros na Carteira Própria, em Fundos Exclusivos de Investimentos ou Carteira Administrada...”*.

Assim, a prescrição quinquenal só ocorreria em 29/11/2010, e como o AI é de 09/04/2008, afastada está a prescrição.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela PRECE no caso da solidariedade prevista no § 1º do art. 65 da LC Nº 109/2001, corroboramos o posicionamento da PREVIC de que não compete no âmbito da Administração arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade do citado dispositivo.

NO MÉRITO

A lei determina que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, provisões e fundos devem obedecer às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, no caso a Resolução CMN 3121/2003, vigente à época dos fatos.



Como o objeto da autuação são as operações Day-trade nos contratos futuros de índices realizadas pela PRECE, , em frontal desacordo com os dispositivos da citada Resolução, é imprescindível destacar o mandamento expreso no inciso II do art. 64 do Regulamento Anexo a esta resolução, a saber:

“Art. 64. É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:

(...)

II – realizar operações denominadas Day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

(...)

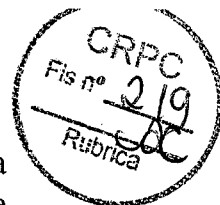
Os autuados discordam do enquadramento das operações como day-trade, com base em definição que a legislação não deu, ou seja, porque a Bovespa teria conceito diferente. Tal argumento não pode prosperar, por não podermos considerar o uso de conceitos diversos daquele contemplado na legislação que disciplina o sistema de previdência complementar.

Em que pese não ser objeto da autuação, nunca é demais lembrar que a diretriz do CMN exige que tais operações com derivativos sejam submetidas a procedimentos de controles e de avaliação de risco, de forma a atingir as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigidas na norma.

Os recursos garantidores das reservas, provisões e fundos, são destinados ao pagamento de benefícios, com horizontes de longo prazo, portanto incompatíveis com a prática de Day - trade, que visa um ganho imediato aproveitando as flutuações intraday dos preços de um ativo, prática essa especulativa e de alto risco.

No presente caso, verifica-se a ausência do princípio do homem prudente, que deve gerir os recursos de terceiros como se fossem seus, posto que as operações foram realizadas num ambiente de descontrole, expondo o patrimônio dos participantes a risco desnecessário.

Contudo, independentemente do resultado obtido nas operações, deve-se ressaltar a conduta adotada no processo decisório, a qual deveria estar em conformidade com o mandamento jurídico, e voltada para a obtenção de retornos financeiros adequados, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro entre ativos e passivo atuarial.



Dúvida não há quanto à responsabilidade imputada à diretora financeira, responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos investimentos, e ao gerente de investimentos.

Com relação a isso, ressalto que os apontamentos feitos no relatório da CPMI dos correios indicam a participação dela nas decisões sobre os danosos investimentos feitos pela PRECE, ainda que sob a influência do Paulo Alves Martins.

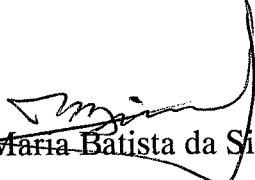
Por tudo que foi dito, não restam dúvidas de que nas operações em questão não cumpriu com os procedimentos de zelo, diligência e prudência que incumbiriam aos autuados, além, é claro, do indiscutível desrespeito à proibição contida na resolução do CMN.

Assim, acolho o posicionamento exarado na Decisão nº 25/2010/DICOL/PREVIC, de 03/11/2010, e voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para no mérito negar-lhes provimento.

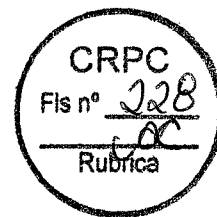
Conheço e nego provimento ao recurso de ofício em relação a Ubiratan de Gusmão Campelo Lima.

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2011.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento



Reunião e Data: 18ª Reunião Ordinária - 19 de outubro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.001955/2008-15

Recorrentes: Magda Chagas Pereira e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Interessado: Paulo Alves Martins

Entidade: PRECE – Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 27/08-14

Decisão nº: 25/2010/Dicol/Previc

Infração: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Multa de R\$ 30.794,00 (trinta mil setecentos e noventa e quatro reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Voto da Relatora: "...afastada está a prescrição..." "...que não compete no âmbito da Administração arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade do citado dispositivo..." "...acolho o posicionamento exarado na Decisão nº 5/2010/DICOL/PREVIC, de 03/11/2010, e voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para no mérito negar-lhes provimento".

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relatora quanto as preliminares. No mérito, dar parcial provimento para converter a pena de inabilitação em suspensão pelo prazo de 180 dias, nos termos do art.23 do Decreto nº 4.942 de 30 dezembro de 2003.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

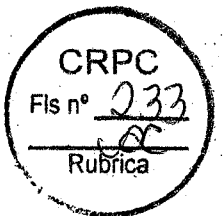
Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para converter a pena de inabilitação em suspensão pelo prazo de 180 dias. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 19 de outubro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Título da Série: GREY'S ANATOMY - 7ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Rob Corn
Distribuidor(es): Sonopress - Ríngio da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Procedimentos Médicos
Tema: Rotina Médica
Processo: 08017.003978/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: I WILL SURVIVE (GREY'S ANATOMY - THE COMPLETE SEVENTH SEASON, Estados Unidos da América - 2010)

Título da Série: GREY'S ANATOMY - 7ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es):
Diretor(es): Rob Corn
Distribuidor(es): Sonopress - Ríngio da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Procedimentos Médicos
Tema: Rotina Médica
Processo: 08017.003979/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 11-11-11 (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Lorin Curci
Diretor(es): Darren Lunn Bousman
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Religião
Processo: 08017.008238/2011-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ÁREA 51 (51, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Moshe Diamant
Diretor(es): Jason Connery
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Força Aérea
Processo: 08017.008239/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CORRENTE DO MAL (CHAIN LETTER, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Michael J. Pagan
Diretor(es): Dean Taylor
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Tema: Superstição
Processo: 08017.008240/2011-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VISÕES DE UM CRIME (FACES IN THE CROWD, Estados Unidos da América / França - 2011)
Produtor(es): Kevin Dewalt
Diretor(es): Julien Magnat
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.008244/2011-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COTIDIANOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Gustavo Viana/Eduardo Inácio
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdos Educativos sobre Sexo
Tema: Família
Processo: 08017.008289/2011-07
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: VAMOS JOGAR (Brasil - 2011)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Ana Carolina Barão/Elisabete Severino
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Televisão
Processo: 08017.008291/2011-78
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Filme: LATE BLOOMERS - O AMOR NÃO TEM FIM (LATE BLOOMERS, França - 2010)
Produtor(es): Sylvine Pialat
Diretor(es): Julie Gavras
Distribuidor(es): Serendip Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Amor
Processo: 08017.008297/2011-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BEETHOVEN - AVENTURA DE NATAL (BEETHOVEN'S CHRISTMAS ADVENTURE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Daniel Altieri/Steven Altieri
Diretor(es): John Putsch
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Natal
Processo: 08017.008308/2011-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 18ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2011.

1) Processo nº 44000.001957/2008-12
Auto de Infração nº 25/08-99
Decisão nº 23/2010/Dicof/Previc
Recorrentes: Pedro Evandro Ferreira, Pedro José Mercador Mendes e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: João Batista de Vasconcelos Torres Filho
Interessado: Renato Guerra Marques
Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação dos recursos garantidores em operações de mercado futuro, sem a observância de procedimentos prévios de controles e de avaliação de riscos de mercado e de demais riscos inerentes às operações, em frontal desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Recurso Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos de Pedro Evandro Ferreira, Pedro José Mercador Mendes e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal em relação ao Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição quinquenal em relação ao recorrente Pedro José Mercador Mendes. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários e de ofício.

2) Processo nº 44000.001955/2008-15
Auto de Infração nº 27/08-14
Decisão nº 25/2010/Dicof/Previc
Recorrentes: Magda Chagas Pereira e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Interessado: Paulo Alves Martins
Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação dos recursos garantidores em operações de "Day-trade", no mercado futuro de índice, em desacordo às diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Recurso Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para converter a pena de inabilitação em suspensão pelo prazo de 180 dias. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44000.004629/2007-89
Auto de Infração nº 125/07-52
Decisão nº 09/2010/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Recorridos: Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio de Araújo Faria Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Auto de Infração com insuficiente descrição dos fatos e desacompanhamento do fundamento legal e a conduta descrita no relatório do AI. Nulidade. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

4) Processos nº 44000.003471/2007-20 e 44000.003472/2007-74
Autos de Infração nº 112/07-19 e 113/07-73
Decisão-Notificação nº 62/09-04

Recorrentes: Hélio Evandro Oliveira Gomes, João Fernando Alves dos Cravos e Marcos André Prandi
Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF
Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recurso Voluntário - Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provistos e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Infração continuada - Decisão-Notificação que julgou procedentes os Autos de Infração - Diferença de média do mercado informado pela Andima e Selic/Bacen - Inexistência de obrigatoriedade de adoção pela legislação - preço meramente indicativo e divulgado somente no dia seguinte - não comprovação de dolo ou má-fé recursos providos"

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos dos Srs. Hélio Evandro Oliveira Gomes, João Fernando Alves dos Cravos e não conheceu do recurso do Sr. Marcos André Prandi. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar quanto à conversão do julgamento em diligência, para manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em caráter de juízo de reconsideração, vencido o voto do Relator. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal em relação ao Sr. Marcos André Prandi, vencido o voto do Membro Relator e do Membro Itamar Prestes Russo. Por unanimidade de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, de correção de defesa e a da necessidade de apreciação conjunta dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito julgou improcedentes os Autos de Infração nº 112/07-19 e 113/07-73, estendendo os efeitos do julgamento ao autuado Marcos André Prandi, vencido o voto do Membro Maria Batista da Silva, que deu parcial provimento aos recursos para excluir a pena de inabilitação e o voto do Membro Daniel Páolino que negou provimento aos recursos.

5) Processos nº 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16
Autos de Infração nº 115/07-07 e nº 116/07-61
Decisão-Notificação nº 72/09-50

Recorrentes: Hélio Evandro Oliveira Gomes e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Operações com derivativos (opções flexíveis e contratos futuros de Ibovespa), inexistência de sistemática prévia de controle e análise dos riscos inerentes aos investimentos. Inobservância dos requisitos de segurança e rentabilidade dos investimentos. Infração à legislação caracterizada. Recurso voluntário não provido."

Decisão: Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar negou provimento aos recursos, vencido voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento aos recursos e os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido do dar parcial provimento aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento).

6) Processo nº 44190.000001/2010-10
Auto de Infração nº 0009/10-57
Decisão nº 22/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Elzio Batista Machado
Entidade: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Recurso de ofício. Extinção da punibilidade. Falecimento do autuado. Extinção do processo administrativo. Arquivamento."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento.

7) Processo nº 44190.000006/2009-17
Auto de Infração nº 0021/09-19
Decisão nº 06/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Paulo Maurício Mantuano de Lima

Entidade: Provig - Sociedade de Previdência Complementar
Relator: Alfredo Sultzbacher Wondrack

Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com diretrizes do cmn. Falta de estabelecimento de procedimentos de controle adequados, não verificados pelo DIRIGENTE responsável. OMISSÃO INESCUSÁVEL. Impossibilidade legal de delegação da responsabilidade dos administradores, ainda que permitida a delegação da gestão dos investimentos, situação que não pode ser confundida com